



Parecer nº 95/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2023 que “**Constitui ilícito funcional ao servidor público estadual a violação a direito e ou prerrogativa do advogado no exercício da função, no âmbito do Estado do Mato Grosso.**”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani.

Relator: Deputado Zefo Sales e Jm

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023, sendo colocada em pauta no dia 08/03/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 12/04/2023 Após foi enviada a esta Comissão em 18/04/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 21/2023, de Autoria do Deputado Gilberto Cattani, conforme a ementa acima.

O autor propõe que acrescente a alínea ‘d’, ao inciso IV, do Art. 143, da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Acresce a alínea ‘d’, ao inciso IV, do Art. 143, da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 143. (...)*

*V – (...)*

*d) aos advogados e suas prerrogativas, na forma da Lei Federal 8.906/94”*

*Art. 2º. Acresce § 3º, ao Art. 157, da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 157. (...)*

*§ 3º A violação de prerrogativas e direitos dos advogados no exercício da função, de que trata a proibição do Art. 144, inciso XX, poderá, independente da pena de repreensão, ou de reincidência desta, ensejar suspensão direta do servidor pelo prazo de 30 (trinta) dias seguidos.”*

*Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



Em sua justificativa, o autor relata que:

“(…)

*A proposta visa trazer maior segurança jurídica a atividade da advocacia, inserindo no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, segundo previsão inserta na Lei Federal nº 8.906, de 04 de junho de 1994.*

*Analizando do ponto de vista da Lei Federal 13.869, de 05 de setembro de 2019, que tratou dos crimes de abuso de autoridade, dentre suas disposições, houve alteração no Estatuto da Advocacia ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, contudo sem abranger todos os direitos atinentes ao exercício da profissão.*

*Como forma de adequar a legislação federal no âmbito estadual, aviamos este projeto de lei.*

*Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.*

*A proposta não evidencia contrariedade ao interesse público e não gera impacto financeiro.*

(…)”.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma proposição referente ao tema. Isso



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor propõe que acrescente a alínea 'd', ao inciso IV, do Art. 143, da Lei Complementar nº. 04, de 15.10.1990.

A advocacia não é simplesmente uma profissão, é uma relevante função social e, embora o advogado não seja um agente estatal, compõe um dos elementos da administração democrática do poder judiciário. A advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos poderes do estado: O Poder Judiciário.

Sabemos que a jurisdição, regra geral, é inerte, por isso, tem que ser provocada e, o advogado é quem possui a capacidade postulatória para dar o impulso inicial ao processo, sem ele, não há ação e, conseqüentemente, não há decisão judicial.

Devido à importância das funções desenvolvidas pelo advogado na sociedade, surge a necessidade de preservar a sua independência na busca da efetivação dos direitos de seu constituinte. Desta forma, existem as prerrogativas, que são os direitos e garantias conferidos aos advogados no exercício da profissão

A prerrogativa do advogado é um conjunto de direitos que visam garantir a independência e a autonomia da profissão, permitindo que o advogado exerça suas funções de forma plena e efetiva na defesa dos interesses de seus clientes. Essas prerrogativas estão previstas na Lei nº 8.906/1994, conhecida como Estatuto da Advocacia, e incluem, entre outros direitos:

1. Inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, bem como de sua correspondência e comunicações telefônicas ou eletrônicas, desde que relativas ao exercício da advocacia;
2. Livre acesso aos autos de processos judiciais e administrativos em que atua, mesmo sem procuração, ressalvados os casos de segredo de justiça;
3. Comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo em caso de prisão em flagrante;
4. Ter vista dos processos judiciais ou administrativos em cartório, mesmo sem procuração, e retirar os autos em carga;
5. Praticar atos processuais em qualquer juízo ou tribunal, mesmo sem procuração, quando se tratar de medida urgente;
6. Ser intimado pessoalmente dos atos processuais, em qualquer caso, salvo quando expressamente dispensado por lei;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



7. Ser tratado com respeito e ter sua dignidade profissional preservada, sem sofrer qualquer tipo de violência, ameaça, coação, pressão, intimidação ou discriminação;
8. Não ser preso em flagrante, salvo por motivo de crime inafiançável, devendo ser conduzido à presença da OAB para acompanhamento do seu interrogatório.

Essas prerrogativas são essenciais para garantir a independência e a imparcialidade do advogado na defesa dos direitos e interesses de seus clientes, além de proteger a integridade física e moral do profissional no exercício de sua atividade.

A violação a direito e/ou prerrogativa do advogado por um servidor público estadual constitui ilícito funcional, podendo configurar falta disciplinar passível de sanção administrativa. Isso porque as prerrogativas do advogado, como mencionado anteriormente, são garantias previstas em lei para assegurar o pleno exercício da advocacia e a defesa dos interesses dos clientes.

Dessa forma, se um servidor público estadual, por exemplo, impedir o livre acesso do advogado aos autos do processo ou praticar qualquer outra conduta que viole as prerrogativas do advogado, ele estará cometendo uma infração disciplinar, passível de punição.

Além disso, é importante ressaltar que a violação às prerrogativas do advogado pode também configurar crime de abuso de autoridade, conforme previsto na Lei nº 13.869/2019. Nesse caso, o servidor público que cometer esse tipo de conduta pode ser penalizado criminalmente, além de estar sujeito às sanções administrativas previstas na legislação.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, de Autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 23 de 05 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 21/2023 - Parecer nº 95/2023.
Reunião da Comissão em 23 / 05 / 2023
Presidente: Deputado Belo Dias e Jim
Relator: Deputado Belo Dias e Jim

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, de Autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(s)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	<b>4ª Reunião Ordinária da CTAP</b>
Data/Horário:	<b>23 de maio de 2023 – 16:00 hs</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PLC Nº 21/2023</b>
Autor:	<b>DEP GILBERTO CATTANI</b>

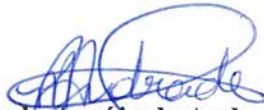
**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				<u>X</u>
Dep . Janaína Riva - <i>Vice presidente</i>			<u>X</u>	
Dep . Elizeu Nascimento	<u>X</u>			
Dep . Lúdio Cabral	<u>X</u>			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>3</u>		<u>1</u>	<u>1</u>

- O Deputado Beto Dois e Um estava presentes na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral e o Deputado Elizeu Nascimento participavam por meio de deliberação remota.

**RESULTADO FINAL:**

O Deputado Elizeu Nascimento e Deputado Lúdio Cabral manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Beto Dois a Um, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

  
**Ricardo Araújo de Andrade**  
Consultor do Núcleo Econômico